



NOTA PÚBLICA CONJUNTA

PELA PRESENÇA DA DEFESA DO CONSUMIDOR NA AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA DAS BETS

(MP nº 1.394/2026 · ADI 8.027)

ADI 8.027/DF e ações conexas — audiência pública de 3 de novembro de 2026, 10h

As entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor que subscrevem esta nota tomaram conhecimento do despacho de 26 de outubro de 2026 pelo qual o Ministro Luiz Fux, Relator da ADI 8.027, designou audiência pública para **terça-feira, 3 de novembro, às 10 horas**, sobre a Medida Provisória nº 1.394/2026, que proíbe a exploração e a publicidade das apostas de quota fixa. **A iniciativa é bem-vinda: a matéria é grave, e o Tribunal faz bem em ouvir antes de decidir.**

A relação de participantes — vinte e oito, segundo a programação divulgada em 28 de outubro — reúne as entidades requerentes das ações, órgãos públicos, associações do setor de apostas, emissoras de rádio e televisão, entidades empresariais, clubes de futebol, a Confederação Brasileira de Futebol, o Comitê Olímpico do Brasil e um laboratório universitário. **Não há, entre elas, uma entidade de defesa do consumidor.** A audiência, como está, ouvirá o setor que explora as apostas, o esporte que recebe o seu patrocínio, as emissoras que veiculam a sua publicidade e o Estado que as regula. **Não ouvirá quem representa quem aposta.**

A defesa do consumidor foi posta na Constituição pelo constituinte originário, como direito fundamental e princípio da ordem econômica (arts. 5º, XXXII, e 170, V), e o Código que a concretiza é de ordem pública e interesse social (CDC, art. 1º). A Lei nº 14.790/2023 assegura aos apostadores os direitos do Código de Defesa do Consumidor (art. 27). A Medida Provisória funda-se na proteção da saúde, do mínimo existencial e da família. E uma das consequências das apostas sobre os consumidores — **o superendividamento das famílias** — já foi reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADPFs 1.005 e 1.006, sobre o mínimo existencial, cujo acórdão foi publicado em 14 de outubro de 2026. Naquele julgamento, consignou o Ministro Luiz Fux, hoje Relator da ADI 8.027: **“Esse endividamento da população é especificamente decorrente das bets. As pessoas gastam o dinheiro do consumo e do mínimo existencial em bets”** (acórdão das ADPFs 1.005 e 1.006, p. 92); e: **“esse é o maior fator de endividamento, no meu modo de ver, hoje, na sociedade brasileira”** (acórdão das ADPFs 1.005 e 1.006, p. 93). A perspectiva do consumidor é parte do objeto da audiência, não um acréscimo a ele.

BRASILCON, IDEC, MPCON e Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor requereram ao Relator habilitação para participar da audiência. **Nenhum dos pedidos foi apreciado até o momento da publicação desta nota.** O despacho que designou a audiência é de segunda-feira, 26 de outubro; a audiência, da terça-feira seguinte, 3 de novembro. Com o ponto facultativo de sexta-feira (30/10) e o feriado de segunda-feira (2/11), restaram três dias úteis para que entidades não relacionadas no

despacho entre os participantes da audiência tomassem conhecimento e requeressem participação — e foi o que as quatro entidades fizeram, até ontem, 29 de outubro.

A Associação Brasileira de Procons – PROCONS BRASIL, o Colegiado Nacional de Procons Estaduais, a Associação Cearense de Defesa do Consumidor – ACEDECON e o Instituto de Defesa Coletiva não requereram habilitação, mas subscrevem esta nota e **somam-se ao pedido de que aquelas quatro entidades sejam ouvidas.**

A pluralidade, nas audiências públicas do Supremo Tribunal Federal, **não é concessão: é regra regimental.** O Regimento Interno determina que o despacho de convocação “fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas” e que, “havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, **será garantida a participação das diversas correntes de opinião**” (art. 154, parágrafo único, I e II). No caso, o despacho relacionou diretamente os participantes, sem prazo de indicação. A própria Advocacia-Geral da União, ao requerer a audiência, propôs que ela assegurasse “participação plural”, com “entidades de defesa dos consumidores”, e mencionou nominalmente o IDEC. **Nenhuma foi incluída.**

Ainda é possível corrigir a lacuna, sem alterar a programação. **Há tempo, e a participação pode ser virtual:** a videoconferência, que o Tribunal adota desde 2020, dispensa deslocamentos e é compatível com o prazo. As entidades vêm a público pedir, com respeito, **que os pedidos pendentes das quatro entidades sejam apreciados antes da audiência e que a defesa do consumidor seja ouvida no dia 3 de novembro,** ainda que remotamente.

Havendo, porém, qualquer dificuldade de tempo, no dia 3 de novembro, para a participação qualificada das entidades de defesa do consumidor e de outros representantes da sociedade civil, o Supremo Tribunal Federal poderá adequar sua agenda e designar **nova data de audiência para ouvir a coletividade de pessoas consumidoras atingida,** por meio de quem a lei legitima a defendê-la, nos termos dos arts. 5º e 82 do Código de Defesa do Consumidor — o povo que aposta e se endivida.

As signatárias confiam no compromisso do Supremo Tribunal Federal com a democracia, com a formação plural de seus precedentes e com a observância do seu próprio Regimento. É dessa confiança que nasce este pedido: que, ao ouvir o setor, o esporte, a mídia e o Estado, **a Corte ouça também quem defende a pessoa consumidora.**

BRASÍLIA, 30 DE OUTUBRO DE 2026.

ASSINAM ESTA NOTA

- | | |
|--|--|
| ■ Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON | ■ Instituto de Defesa de Consumidores – IDEC |
| ■ Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor – MPCON | ■ Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor – FNECDC |
| ■ Associação Brasileira de Procons – PROCONS BRASIL | ■ Colegiado Nacional de Procons Estaduais |
| ■ Associação Cearense de Defesa do Consumidor – ACEDECON | ■ Instituto de Defesa Coletiva |